

**LEI Nº3.220, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

**Define as Diretrizes Gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola em Tempo Integral**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS, Estado De Minas Gerais, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**-Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Monte Alegre de Minas-MG.

Parágrafo único. A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

**Art. 2º** A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§ 2º A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a 7 (sete) horas diárias e a 35 (trinta e cinco) horas semanais, com atendimento diário aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nos anos iniciais em tempo contínuo, em 2 turnos, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, tais como: atividades curriculares e extra curriculares, bem como, alimentação, passeios, higienização, etc., da educação infantil e do ensino fundamental I (anos iniciais).

**Art. 3º** -Política de Educação em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

- II - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV- oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- V - proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

**Art. 4º** -O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental de ensino, a serem atendidos gradualmente após estudo técnico e financeiro.

**Art.5º**-As Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

- I - Carga horária de 19 (dezenove) horas semanais com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC incluindo a parte diversificada para a Educação Infantil;
- II- Carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC incluindo a parte diversificada para o Ensino Fundamental;
- III- Carga horária de 15 (quinze) horas semanais constituídas de Campos Integradores nos Programas de Extensão.

**Art. 6º**- A Secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de educação integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu próprio projeto com ênfase em suas particularidades.

**Art. 7º**- As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

- I - apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - descrever a metodologia utilizada pela escola;

V - apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Parágrafo único. O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º**- Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

**Art.9º**- Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passaram a oferecer a educação em tempo integral.

V - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;

VII - viabilizar os demais insumos necessário para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.

**Art. 10-** Compete a Secretaria Municipal de Educação de Monte Alegre de Minas:



I - orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada;

IV - orientar as escolas na execução e implementação do projeto;

V - selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto. Sendo o corpo docente composto por profissionais efetivos que tenham interesse e/ou perfil, ou contratos seguindo a lista do concurso vigente do ano de 2018, posterior a validade do concurso a seleção acontecerá por Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 11- Compete a escolas:**

I - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 7º desta lei;

III - apontar às diretrizes elencados no art. 7º de organização da escola, especificando seu regime escolar: matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

IV - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;

V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas nos projetos elencados.

**Art. 12-** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de educação, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 13-** As atividades contempladas na parte diversificada, serão realizadas em oficinas por profissionais devidamente habilitados, destacando entre as principais:

I- esportes;

- II - projetos integradores;
- III - dança/música;
- IV - educação patrimonial/ambiental;
- V - teatro;
- VI – informática e tecnologia da informação;
- VII - artesanato/oficinas;
- VIII – multiletramento;
- IX – cidadania;
- X – meio ambiente;
- XI – educação financeira e gestão;
- XII – outras atividades e conteúdos aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único-** Mediante Processo seletivo simplificado a gestão municipal poderá contratar profissionais com perfil e habilitados para realização das oficinas na forma da lei.

**Art. 14.-**As despesas e os investimentos decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual vigente.

**Art. 15-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 30 DE ABRIL DE 2.024.

*Dr. Último Bitencourt de Freitas*  
*Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas*

**PUBLICAÇÃO**

Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos termos da Portaria n.º 313 de 18/11/2016 em:

02 / 05 / 2024

Nyde G. Neta

Matrícula: 3122